

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO
RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE DIREITO**

CAMILA MACÊDO DE SOUSA

**A PSICOPATIA X DIREITO PENAL: UMA VISÃO JURÍDICA ATUAL
ACERCA DA INEFICÁCIA DA LEI NESTES CASOS**

Campina Grande – PB

2019

CAMILA MACÊDO DE SOUSA

**A PSICOPATIA X DIREITO PENAL: UMA VISÃO JURÍDICA ATUAL ACERCA DA
INEFICÁCIA DA LEI NESTES CASOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à apresentação à Coordenação
do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo
Ramos - FARR, como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. MS. Valdeci
Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2019

S725p

Sousa, Camila Macêdo de.

A psicopatia x direito penal: uma visão jurídica atual acerca da ineficácia da lei nestes casos / Camila Macêdo de Sousa. – Campina Grande, 2019.

30 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Psicopatia. 2. Direito Penal. 3. Penas. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.96(043)

CAMILA MACÊDO DE SOUSA

**A PSICOPATIA X DIREITO PENAL: UMA VISAO JURIDICA ATUAL
ACERCA DA INEFICÁCIA DA LEI NESTES CASOS**

Aprovada em: 15 de Junho de 2019 .

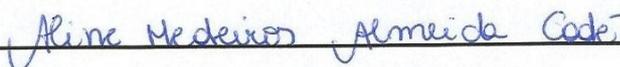
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

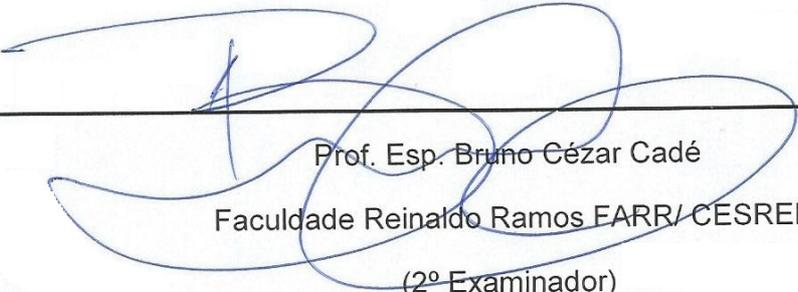
(Orientador)



Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer à Deus, por guiar-me nessa trajetória.

Aos meus queridos pais, por se empenharem e contribuírem com todo carinho e dedicação em minha educação, e pelo incentivo e apoio durante o caminho.

A todos os professores que fizeram parte, durante toda trajetória de ensino, durante minha vida acadêmica, em especial, aos que fazem parte da Cesrei Faculdade pelos momentos de atenção e ajuda a mim prestados.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo de analisar os fatos inerentes a Psicopatia e a atuação do Direito Penal Brasileiro nesses casos, assim como, a responsabilidade penal do autor do delito portador de psicopatia. É notório que o legislador pátrio não se ateve para a falta de punição eficaz para os psicopatas. Levando em consideração que os mesmos são desprovidos de remorso, têm dificuldade de reintegração na sociedade e grande probabilidade de reincidência, alguns países decidiram pela prisão perpétua ou pela pena de morte, o que não é aceito na nossa legislação constitucional. É extremamente relevante entender a questão da psicopatia e estabelecer sanções efetivas para punição e controle dos sujeitos que têm esse distúrbio. O objetivo principal deste trabalho é discutir os reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por psicopatas e demonstrar a necessidade do Estado criar uma legislação diferenciada e específica favorável para que esses indivíduos não venham mais oferecer riscos para a sociedade. Este tema possui uma relevância social, jurídica importante, levando em consideração que o assunto é sempre atual, polêmico e passível de análise, tendo em vista que nosso sistema jurídico ainda é divergente em decisões acerca de psicopatas. Através de pesquisa bibliográfica, qualitativa, dedutiva, onde através de livros, artigos científicos e leis, foram juntados meios para a elaboração desta pesquisa, com o intuito de servir como fonte de pesquisas mais profundas, que versarem sobre o tema.

Palavras chave: Psicopatia. Penas. Ineficácia do Direito Penal.

ABSTRACT

This work aims to analyze the facts inherent to Psychopathy and the Brazilian Criminal Law in these cases, as well as the criminal responsibility of the perpetrator of the crime with psychopathy. It is notorious that the country legislature did not stick to the lack of effective punishment for psychopaths. Taking into account that they are deprived of remorse, have difficulty reintegrating into society and a high probability of recidivism, some countries have decided for life imprisonment or the death penalty, which is not accepted in our constitutional legislation. It is extremely relevant to understand the issue of psychopathy and to establish effective sanctions for punishment and control of the subjects who have this disorder. The main objective of this work is to discuss the consequences of criminal law on the crimes committed by psychopaths and to demonstrate the need for the State to create a differentiated and specific legislation favorable so that these individuals no longer present risks to society. This issue has important social and legal relevance, taking into account that the subject is always current, controversial and subject to analysis, since our legal system is still divergent in decisions about psychopaths. Through bibliographic research, qualitative, deductive, where through books, scientific articles and laws, were gathered means for the elaboration of this research, with the intention of serving as source of deeper research, that deal with the subject.

Keywords: Psychopathy. Proof. Feathers. Ineffectiveness of Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I	
1 – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PSICOPATIA	03
1.1 Conceito	04
1.2 A psicopatia sob a perspectiva da ciência medica e seu diagnóstico..	05
1.3 Aspectos relevantes acerca do tratamento.....	07
1.4 Subtipos de psicopatia	08
1.5 Delinquência social x Psicopatia	09
1.6 O Psicopata	09
CAPÍTULO II	
2 – A PSICOPATIA NO SISTEMA JURIDICO-PENAL BRASILEIRO	10
2.1 A psicopatia como causa de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade	10
2.2 A legislação pertinente ao Psicopata.....	14
2.3 Culpabilidade X Psicopatia	16
2.4 Consequências Jurídicas Penais	17
CAPÍTULO III	
3 – A INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NOS CASOS DE PSICOPATIA	19
3.1 A psicopatia e a violência	19
3.2 A Reicidência	20
3.3 Casos Concretos e a constatação da Ineficácia	21
3.3.1 Silvia Calabrese Lima	22
3.3.2 Suzane Von Ritchthofen	23
3.3.3 Francisco de Assis Pereira	25
3.4 A Falta de Legislação	26

CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a psicopatia frente o Direito Penal Brasileiro, visto que o tema é algo presente e recorrente nos dias atuais devido aumento de crimes cometidos por estes autores portadores desse transtorno de personalidade. Sendo reconhecida também como também como o transtorno de personalidade antissocial, facilmente visto, quando analisado etapa por etapa os crimes praticados por essas pessoas.

É objetivo deste artigo demonstrar a maneira como a figura do psicopata é tratada no ordenamento jurídico brasileiro considerando a ausência de norma penal com relação a este agente infrator.

Tendo isto em vista, cabe inicialmente aludirmos que Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010), conceituam o Direito Penal como “a reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança.

Para alcançar os objetivos propostos esta pesquisa possui três capítulos. O primeiro capítulo trata-se de um breve histórico sobre a psicopatia, abordando os principais conceitos da psicopatia, psicopatas e a personalidade da psicopatia, tratando de analisar uma possível “evolução” com o decorrer dos anos, implicando em um quadro negativo desse tipo de transtorno, identificado na personalidade do indivíduo.

O segundo capítulo irá discorrer sobre a psicopatia frente ao ordenamento jurídico penal brasileiro e a responsabilidade penal desses indivíduos. Abordará pontos relevantes acerca do tema. Além de tratar acerca dos critérios de imputabilidade do autor, logo, posteriormente será feita uma análise visando compreender de que maneira o sistema jurídico-penal tem atuado frente ao fenômeno da psicopatia.

No terceiro capítulo será abordado à ineficácia do Direito Penal Brasileiro diante da psicopatia e insuficiência de normas, além disso demonstra-se casos concretos de psicopatas brasileiros, afim de demonstrar a forma real de sua atuação.

O tema visa explicar a psicologia jurídica juntamente com o Direito Penal, já que esses casos se tornam mais vulneráveis em nosso país pela falta de lei específica para os casos que envolvem a psicopatia e o despreparo frente a estes casos. Conseqüentemente, dificulta-se o entendimento para qual a sanção adequada para essas pessoas psicopatas.

A pesquisa a ser examinada, pode ser classificada como do tipo bibliográfica. Baseando-se no pensamento de Lakatos (1992), onde relata a relevância da pesquisa bibliográfica, permitindo compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerado também como o primeiro passo de toda a pesquisa científica.

A pesquisa será empregada no método hipotético-dedutivo. De forma exploratória e documental junto com a doutrina e legislação, visto que, o tema sendo argumentado no decorrer do trabalho, irá contribuir como uma pesquisa que será extremamente necessária e interligada pela comunicação entre a ciência do Direito Penal e da Psiquiatria/Psicologia Forense. Seguindo com o intuito de demonstrar de uma forma conjunta, as contribuições que os mesmos já prestaram na nossa sociedade.

CAPÍTULO I

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PSICOPATIA

Quando se fala em psicopatia, psicopata e a personalidade da psicopatia não são de cenários atuais, é possível vê-los em algumas décadas atrás. Estes termos estão sendo constantemente discutidos atualmente, e tem como significado a identificação e caracterização de certos tipos de transtornos na personalidade de uma pessoa.

Ao se deparar com pessoas com transtorno de personalidade, se consegue facilmente identifica-las, o difícil, é identificar quem possui o problema, mas a questão em foco é que não se deve generalizar, pois dentro de uma respectiva sociedade, têm-se indivíduos que se separam do “grosso” da população, diferenciando-se em termos, como a relação do comportamento, da ética e/ou da conduta.

Pensando em psicopatia, a grande maioria das pessoas veem e associam os psicopatas a grandes criminosos que cometem crimes de forma brutal, esses indivíduos com comportamentos repugnantes são obviamente, desconsiderados perante a sociedade.

Phillipe Pinel (1745 a 1826) um médico francês, surgiu e se tornou um dos psiquiatras mais conhecidos por ter sido o primeiro a descrever e tentar explicar as classificações das perturbações mentais. No ano de 1801, o mesmo começou a constatar, que um dos seus pacientes desenvolvia sintomas que estavam relacionados á psicopatia, dessa forma repercutiu o fenômeno. Contudo, o psiquiatra entendeu que poderia existir a possibilidade da existência do indivíduo insana, caracterizando o indivíduo que não tem controle das suas faculdades mentais e que são comumente associados a loucos e/ou torturadores.

No ano de 1952, foi lançado o método para poder diagnosticar a psicopatia. Com o passar dos anos a psicopatia foi identificado como um transtorno antissocial que pressupõe que seja uma pessoa, que no mínimo tenha três características que sejam relacionadas à psicopatia. O teste foi realizado com crianças a partir de quinze anos de idade.

O transtorno de Personalidade antissocial é denominado “psicopatia”. Para Kraepelin, Fiorelli e Mangini (2014, p. 109), “possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes”.

1.1 CONCEITO

O conceito de psicopatia está agregado ao indivíduo que apresenta alteração de comportamento, que resultará na determinação da sua personalidade. O psicopata impõe-se como um tipo de padrão de alta ocorrência, estando relacionado a fatos e comportamentos, um transtorno antissocial.

Tratando das personalidades anormais, Kurt Schneider, psiquiatra alemão, em sua obra “Personalidades Psicopáticas”, define: “Personalidades Psicopáticas são as anormais, que sofrem por sua anormalidade ou fazem sofrer a sociedade” (Schneider, 1923, pg. 65) o mesmo também, considerava a personalidade psicopática como uma variação da “normal”. O distúrbio poderia, em sua visão, tanto pender para o lado negativo (antissocial), quanto para o lado positivo (genialidade) (HENRIQUES, 2009, p. 228).

Releva-se descrever algumas das características da psicopatia, como o isolamento, baixa autoestima, excessos de raivas, abuso sádico com pessoas e animais. São problemas que perduram durante todo o decorrer de sua vida, sendo mais caracterizado em homens.

O termo psicopata restringe as pessoas que tem um tipo de personalidade com sua própria maneira de ver e de ser, no qual o outro não representa nada, apenas um mero instrumento para que ele possa obter diversão, status e poder, indivíduos que não demonstram arrependimento ou remorso, e a sensibilidade e empatia não são traços de sua personalidade.

Consideramos um psicopata como sendo um portador de uma personalidade bastante estranha, que não está de acordo com o seu meio. No entanto, pode-se descrever que a psicopatia não é de uma origem certa, pois é constitucional e inata, tendo a ideia de que o comportamento do indivíduo será desenvolvido durante a sua desenvoltura vivencial.

O comportamento “biopsicossocial” possui sinônimos relacionados como: psicopata, personalidade psicopática e sociopata.

De acordo com Hemphill (2011):

A psicopatia é utilizada para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de transtorno de personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável. (HEMPHILL E HART apud HUSS, 2011, p. 23)

Na visão do autor ele resume uma ideia que temos acerca dos indivíduos que possuem o problema, que seria a falta de responsabilidade nestes indivíduos e de um senso que construímos através da convivência social, senso esse que nestes são alterados pelo distúrbio.

1.2 A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DA CIÊNCIA MÉDICA E SEU DIAGNÓSTICO

Embora possua diversas definições, todas se acordam que a mesma trata-se de um transtorno da personalidade e não, uma doença mental. Embora os termos psicopatia e transtorno de personalidade antissocial estejam relacionados, ambos possuem diferenças enquanto á análise. A 5º versão do Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR) incorporou a psicopatia descrevendo-a como transtorno de personalidade antissocial assim como também a 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Cabe ressaltar que a psicopatia não está incluída em nenhum desses manuais, o (DSM-IV) apresenta o transtorno de personalidade antissocial ressaltando os critérios comportamentais, no entanto, a psicopatia não é só desenvolvida por questões comportamentais, mas também interpessoais e afetivas. Contudo é notável que várias denominações sejam utilizadas como sinônimos para o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), inclusive psicopatia.

De acordo com o Código Internacional de Doenças, as principais características deste tipo de transtorno, código nomeado como Transtorno de Personalidade Dissocial, sinônimo de psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, CID 10 F 60.2 - Personalidade dissocial Classificação Internacional de Doenças:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A psicopatia está relacionada ao transtorno de personalidade antissocial, sendo tal transtorno ligado às características que foram determinadas por especialistas em psicopatia no geral, estando conectado a um tipo de comportamento científico sobre um determinado indivíduo. Trata também com as disfunções cerebrais do indivíduo, sendo este o fator mais importante para a causa de comportamento humano. A mesma não se adequaria em uma visão tradicional das doenças mentais, no ponto de vista médico-psiquiátrico a psicopatia se enquadra na espécie de transtorno de personalidade, afetando a interação social com as pessoas, fazendo com que o mesmo se comporte de uma forma irregular e antissocial.

Só há como identificar um psicopata perante a sociedade quando ele comete algo ilícito, o mesmo possui a capacidade de entender o caráter ilícito de suas atitudes, contudo tratando-se desses autores deve-se analisar a situação como “todo” e não apenas o crime por si só.

Após chegar a um diagnóstico de psicopatia e receber os laudos, deve-se analisar a capacidade de entendimento e determinação dos mesmos.

A afirmação descrita acima aconteceu de forma conjunta com o instituto de psiquiatria, obtendo a ideia de estudar os psicopatas e assim, diagnosticaram que eles não assimilavam emoções.

No entanto, durante o ano de 2001 o psiquiatra Antônio Serafim teve a ideia de juntar presos em uma determinada cela para poder ouvi-los, através de um fone, onde se constataram momentos desagradáveis, tendo relatos de gritos de pessoas desesperadas.

Os prisioneiros comuns tiveram algumas reações físicas de medo. Porém, os prisioneiros que eram considerados psicopatas não sentiram reação nenhuma, não havendo reação de medo ou de desespero pelo o que estava ouvindo, nem houve variação em seus batimentos cardíacos. “É essas sensações que vai impedir com que

as pessoas psicopatas se coloquem no lugar de outras pessoas” (MORANA, 2013. p.13.)

Foi evidenciado o quanto os psicopatas têm dificuldade de apresentar ou expressar suas emoções, sejam elas de tristeza, de medo e de reprovação. Eles apresentam o que é conhecido por psiquiatras como “proto-emoções”, que são as sensações de prazer, de euforia e de dor que serão menos intensas que o normal

1.3 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO TRATAMENTO

A psicopatia é esclarecida como um tipo de comportamento social, onde os sujeitos serão desprovidos da sua consciência moral, ética e humano. O estudo irá ajudar a conhecer as principais ferramentas utilizadas no perfil psicótico, discutindo-se o método de tratamento que poderá ser eficaz para esse contexto. Dentro da psicologia forense vamos encontrar ajuda para o sistema judicial, no reconhecimento e no manejo em relação a esse fenômeno que é muito discutido na contemporaneidade.

Quando um indivíduo tem certa anomalia ou algum tipo de transtorno na sua personalidade, ele deverá ser devidamente acompanhado por médicos psiquiatras. Durante a fase adulta do indivíduo, percebe-se que a psicopatia não terá êxito em relação a cura. Caso a doença e distúrbio forem “diagnosticados” durante a infância, ou até mesmo na adolescência do indivíduo, o mesmo poderá obter uma significativa melhora no quadro da “doença”.

A psicopatia em um indivíduo durante a fase da infância, certamente terá um maior controle ou até mesmo a alcançar a cura para a doença. Enquanto o indivíduo for uma criança, será ainda mais fácil conseguir o tratamento, tendo em vista que a criança ainda não chegou ao ponto de descobrir o domínio que tem de fazer mal ao próximo. Para as crianças, o tratamento tem como principal objetivo, que os médicos possam buscar mudar/melhorar o comportamento da mesma, tendo como observação que, uma criança mal-educada não será jamais considerada uma criança com sintomas de psicopatia.

O tratamento médico oferece significativas mudanças no comportamento das crianças, tentando desta forma, mostrar a elas o que de fato vem lhe fazendo mal.

Entretanto, cada vez que a criança vai ficando mais velha maior a dificuldade em se tomar alguma iniciativa com o tratamento.

Durante a fase adulta existem tratamentos, mas não consistirá em grandes mudanças significativas. Para os adultos o tratamento será convencional, contudo, diversos estudos revelam que alguns tipos de tratamentos como a psicoterapia agravaria o problema, não sendo assim muito utilizado, pois permite que os psicopatas sejam ainda mais manipuladores e mentirosos que o normal.

O que dificulta qualquer tipo de tratamento na fase adulta é o fato de os psicopatas reconhecerem que o fazem é ilícito, porém por acharem que isso não é um problema, eles não demonstram desejo de mudança.

Logo, frente à perspectiva médica por se tratar de um transtorno de personalidade a psicopatia é tida como algo sem cura, e quanto à análise cada indivíduo psicopata apresenta formas e graus diversos de manifestarem.

1.4 SUBTIPOS DE PSICOPATIA

Existem dois subtipos de psicopatia, a primária e a secundária. Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), definem estes dois subtipos:

Os sintomas da psicopatia primária refletem-se num déficit afetivo, que é constitucional, enquanto os sintomas da psicopatia secundária se constituem num distúrbio afetivo, baseado no aprendizado psicossocial precoce. O psicopata primário frequentemente atua de maneira proposital e direta para maximizar seu ganho ou sua excitação, enquanto o psicopata secundário age tipicamente como revanche, como reação a circunstâncias que exacerbam seu conflito, de natureza neurótica, razão pela qual ele é acessível a uma abordagem de natureza psicoterápica. O protótipo do psicopata é o denominado psicopata primário: cruel e sem emoção. Já o psicopata secundário parece emocionalmente lábil, possui sentimento de raiva e apresenta alguma forma de ansiedade. Assim, a psicopatia primária seria produto de uma condição hereditária, enquanto a psicopatia do tipo secundário, o resultado das influências ambientais, particularmente experiências traumáticas da infância. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 69)

De acordo com o texto acima, pode-se perceber que há uma enorme diferença entre os dois subtipos de psicopatia, e que basicamente, a psicopatia primária é o subtipo mais cruel e de difícil recuperação, pois trata-se de um distúrbio hereditário,

porém a psicopatia secundária trata-se de um distúrbio que acontece de acordo com as experiências vividas pelo psicopata, ou seja, maus-tratos, violência, traumas de infância.

A necessidade de implantação da escala Hare no Brasil dá-se justamente para avaliar os vários graus de psicopatia existentes nos indivíduos condenados, classificados como de alta periculosidade, dando-se assim, tratamento psiquiátrico diferenciado de acordo com cada caso.

1.5 DELINQUÊNCIA SOCIAL X PSICOPATIA

Quando tratamos na psicopatia devemos nos atentar ao fato da delinquência. É como se o indivíduo psicopata acabasse tendo uma ligação com comportamentos delinquentes.

Segundo Wagner (2007):

O psicopata (personalidade psicopática) apresenta falta de adequadas inibições, que o leva a desordens do comportamento e à ação anti-social, enquanto a personalidade pseudo-social ou dissocial (delinquente) se mostra capaz de se adaptar a grupos de comportamento desviado. (WAGNER, 2007, p. 55)

De acordo com o autor, o indivíduo apresenta interesse criminológico, pois o grau de imputabilidade é diferente nas duas situações consideradas, da mesma forma que o tratamento a ser adotado e o estabelecimento penal a que se destinam, além do prognóstico de reincidência.

1.6 O PSICOPATA

Ainda que alguns indivíduos apresentem características que levem a suspeitas desde a infância de que mais tarde venham a desenvolver algum transtorno, para a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, somente se pode falar em psicopatia a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, pois é quando as características mais específicas se tornam mais frequente.

Silva (2010) ensina que, essas características são a ausência de empatia, utilização de mentiras despidoradamente, inteligência acima da média, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, desconsideração pelos sentimentos alheios, egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Por serem inteligentes, os psicopatas, apesar de não saberem sentir compaixão por outras pessoas e terem emoções superficiais, são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho.

Conquistam com facilidade o carisma e a simpatia das pessoas, mas isso é apenas um meio, como a mentira e a sedução, do qual o psicopata se utiliza para atrair e manipular suas vítimas. Não se importam com o que é amoral ou moral, pois não fazem diferenciação entre um e outro.

CAPÍTULO II

2 A PSICOPATIA A LUZ DO SISTEMA JURIDICO-PENAL BRASILEIRO

Poucas são as áreas do conhecimento científico-criminológico que envolvem tanta discussão e tão pouco consenso como a da personalidade humana. A começar pela infundável gama de conceitos - algumas vezes criticáveis -, passando ainda pelas diversas formas de perturbações mentais catalogadas e em ainda estudo, até chegarmos às personalidades psicopáticas, podemos constatar que fatores característicos dessas personalidades trazem pontos de semelhança e dessemelhança.

Constata-se que umas são mais perigosas, enquanto outras são quase inofensivas. Por essa razão, torna-se fundamental o seu estudo, a fim de que possamos conhecê-las, classificá-las e distingui-las umas das outras.

2.1 A PSICOPATIA COMO CAUSA DA INIMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E IMPUTABILIDADE.

De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009):

Imputabilidade é a capacidade que o indivíduo possui de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, é o conjunto de atributos inerentes à pessoa dotada de capacidade intelecto-volitiva. O juízo de culpabilidade pressupõe um juízo de imputabilidade. A imputabilidade é, portanto, elemento – pressuposto, juízo de valor ou requisito – da culpabilidade. No Código Penal, o conceito de imputabilidade é fornecido indiretamente pelo de inimputabilidade. Em outras palavras, a culpabilidade não é definida pelo Código Penal, mas tão-somente as causas de sua exclusão, ou tipos permissivos exculpantes ou dirimentes. Imputável é o sujeito mentalmente sadio, capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Portanto, para haver imputabilidade, há necessidade de haver integridade da cognição e de volição. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 124)

O psicopata na maioria das vezes é considerado imputável justamente por ter plena consciência de seus atos e das consequências as quais poderá ser submetido, mas isso não o intimida e nem diminui sua capacidade de cometer ilícitos. Isso ocorre porque são seres sem nenhum tipo de sentimento de culpa, remorso, compaixão, medo, angústia ou sofrimento.

Segundo, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009):

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia ou da depressão. O psicopata apresenta ausência de afetividade; egoísmo; narcisismo e um tipo particular de exibicionismo. Não tem consciência crítica e é incapaz de se colocar no lugar do outro para julgar seu comportamento.” (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.59)

Para Mirabete e Fabbrini (2008), a imputabilidade ocorre quando:

O sujeito é capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 207).

O art. 26, do Código Penal dispõe que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2010)

Esse é o primeiro tipo de exclusão da imputabilidade, e é o que será abordado neste trabalho por ser o único que se enquadra no assunto.

De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009):

Para ser considerado inimputável não basta que o agente seja portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É necessário que, em consequência desses estados, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, no momento da ação ou da omissão. Assim, ainda que portador de doença mental, caso o agente possua capacidade intelectual e de autodeterminação no momento da conduta, será considerado imputável. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 129)

Mirabete e Fabbrini (2008) apresentam a seguinte colocação quanto a esse tipo de exclusão de punibilidade:

Menciona a lei a doença mental. Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo a de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas anti-sociais); a paranoia (que afeta o pensamento e, sobretudo as relações com mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) etc. (MIRABETE E FABBRINI, 2008, p. 208)

Há um caso concreto ocorrido recentemente que causou extrema revolta na sociedade. Amilton Loyola Caires, aluno do curso de Educação Física na Faculdade Izabela Hendrix, esfaqueou o professor Kassio Vinícius Castro Gomes no dia 07 de dezembro de 2010, dentro da faculdade. O motivo: uma avaliação negativa de um trabalho escolar.

A decisão do caso foi divulgada no site do Estado de Minas (2011), conforme matéria apresentada:

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), baseado em laudo psiquiátrico, o juiz presidente do II Tribunal do Júri do Fórum Lafayette, Glauco Eduardo Soares Fernandes, em substituição ao juiz sumariante, absolveu e determinou a internação, por período mínimo de três anos do acusado. Segundo o TJMG, o laudo de sanidade mental do acusado apontou esquizofrenia, assim o magistrado entendeu que ele era inimputável, ou seja,

não poderia ser responsabilizado pelo crime. O Ministério Público Estadual (MPE), também pediu a absolvição do réu e a internação. Quatro testemunhas foram ouvidas durante a audiência e o réu foi interrogado em seguida. Em seu depoimento ele assumiu a autoria do crime e disse ter saído de casa com uma faca para “assustar” o professor. Ele justificou o crime alegando que era perseguido e humilhado pela vítima. O MPE e a defesa entenderam que o estudante deveria ser absolvido, tendo em vista o laudo psiquiátrico que comprova os transtornos mentais do réu, que o tornam inimputável. Assim, ambos pediram que fosse aplicada ao acusado a medida de segurança na forma legal. O juiz analisou o laudo pericial que informa ser a esquizofrenia “doença que tolhe a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos”. Assim, de acordo com o Fernandes, “a culpabilidade do agente não se encontra presente”. O magistrado argumentou ainda, com base na perícia realizada, que o acusado parecia sofrer de delírios que teriam conexão com o fato em questão. Glauco Fernandes determinou que, transitada em julgada a decisão, devem ser tomadas as providências para internação de Amilton em um hospital psiquiátrico, além da conversão da prisão preventiva na medida de segurança imposta. (EM on line, 2011)

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009):

A doença mental pode anular a inteligência, paralisando seu desenvolvimento ou alterando-o profundamente, assim como também suprimir a vontade, tornando o indivíduo inimputável e irresponsável pelos fatos criminosos que pratica. Dentre os considerados doentes mentais encontram-se os portadores de loucura moral, caracterizada pela ausência do sentido moral apesar de uma aparente normalidade da vida mental. No entanto, não existe acordo acerca da responsabilidade dos loucos morais. [...] (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 127)

Na legislação penal Brasileira como já visto anteriormente, não há uma previsão expressa nem entendimento pacífico que se deve dar ao psicopata. A Doutrina nos traz diversos posicionamentos a fim de dar uma resposta para a questão da psicopatia.

Há posições que entendem serem eles imputáveis, a partir dos critérios estabelecidos pela legislação penal, ou seja, respondem pelos crimes cometidos; há quem inclua o psicopata no rol dos semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro; e, por fim, há quem sustente a inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a ausência de capacidade de culpabilidade dos psicopatas.

No entanto, como já visto, a psicopatia é tratada como um transtorno da personalidade antissocial, e não é considerada uma doença mental, logo não se exclui a culpabilidade, diante disto, para essa corrente, não há que se falar em inimputabilidade aos psicopatas, prevista no art. 26, caput, do CP.

A jurisprudência vem se posicionando sobre a semi-imputabilidade do psicopata, o mesmo não é considerado doente mental (apesar de estar enquadrado no CID 10), logo, já se exclui a inimputabilidade, pois só é considerada quando o indivíduo está num momento de transtorno mental, com a abolição total da capacidade de entendimento e determinação se tornando inimputável, e para a medicina há um consenso sobre o fato de que a psicopatia não é uma doença mental.

Contudo, existem autores que defendem que os Psicopatas apresentam em verdade uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis. Na visão de Guido Arturo Palomba (2003) ele ensina:

Denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos, ensina o autor, estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores éticomorais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade. (PALOMBA, 2003, p. 515-516 e 522)

A semi-imputabilidade depende da perturbação mental, eles sabem que o fazem é ilícito mas não tem a capacidade de parar, e de auto determinar-se com esse entendimento. A tendência demonstrada é que, as decisões chegam a conclusão de que devem ser considerados semi-imputáveis por terem o entendimento diminuído. O Código Penal traz o semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram esses indivíduos.

2.2 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PSICOPATA

O código Penal Brasileiro não rege lei e matéria específica com relação aos crimes cometidos por psicopatas, por isso muitas vezes é tido como falho se comparado com o sistema penal de outros países, percebe-se o quão é imperfeito no que se diz respeito à psicopatia e o quanto é necessário um posicionamento do nosso ordenamento para esses casos, visto que essa ausência de definição no direito penal atinge tanto os indivíduos que cometem esses crimes e não possuem lugar definido dentro do sistema criminal, como também a sociedade. Cesare Bonesana, marquês de Beccaria (2003), diz que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2003. p. 14 e 115.)

Para tanto, as leis deveriam ser simples e claras, com uma definição jurídica para esse fenômeno da psicopatia, contudo, nem a própria ciência medica possui definição consolidada acerca da mesma.

Com base no artigo 26 do Código Penal, parágrafo único, considerando-o e sendo julgado o psicopata como semi-imputável, e tratando-o como uma pessoa que tem um transtorno mental o indivíduo que for comprovado através de laudo médico que possui esse transtorno poderá ter sua pena reduzida de 1/3 a 2/3. Contudo, para a justiça, após a reforma da parte geral do Código Penal a psicopatia não se enquadra nesse tipo de contexto.

Art. 26, Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Mariana Vasconcelos de Oliveira: A prisão não é útil aos psicopatas, pois não os recupera, tampouco lhes serve como punição e a medida de segurança lhes é inócua, pois a doença é incurável. (Publicado 04/2011)

Psicopatas poderão ficar anos em uma prisão, mas não lhes adiantará de forma alguma para sua reeducação, pois os mesmos não se sentem arrependidos ou tampouco sentirá remorso pela ação que cometeu. Quando soltos e em convívio com a sociedade, a maioria volta a cometer os mesmos atos criminosos devido a forma como são considerados e por não os diferenciar dos demais apenados no sistema prisional. Os elevados índices de reincidência são resultados de um tratamento e de uma legislação inadequada para esses casos.

Analisar e entender o crime e o indivíduo psicopata é de extrema importância pois é o que vai direcioná-lo a uma das três causas (Inimputabilidade, sem imputabilidade e Imputabilidade) à ser considerado pela ciência criminal, logo se define o exercício do direito para aplicação de penas (culpabilidade ou periculosidade),

a finalidade da sanção (prevenção e reprovação ou tratamento e cura), assim como estabelecer as sanções penais: pena ou medida de segurança.

As penas deverão ser aplicadas em criminosos imputáveis e semi-imputáveis, já as medidas de segurança deverão ser aplicadas em criminosos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis. Sabe-se, por oportuno, que em decorrência do sistema unitário, o magistrado deverá aplicar apenas uma das espécies de sanções penais ao caso concreto, ou seja, pena ou medida de segurança

2.3 CULPABILIDADE X PSICOPATIA

A culpabilidade é um dos elementos do conceito jurídico de crime, é entendida como o juízo de reprovação jurídica, visto que está diretamente relacionada a possibilidade de se evitar uma conduta ilícita. Conforme Fábio Guedes “o objeto de reprovação deve-se ao fato cometido pelo sujeito, e não em razões às qualidades deste.” (MACHADO, 2010, p. 207)

Conforme a teoria normativa no sistema jurídico penal Brasileiro, a culpabilidade, depende de três requisitos para ser configurada: A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Logo, no Brasil, se excluem como imputáveis pela menoridade os menores de 18 anos os doentes mentais incapazes inteiramente de entender a ilicitude da sua conduta.

André Estefan (2010) diz que culpabilidade se trata do “juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico”. Existe certa divergência doutrinária quanto a culpabilidade ser um requisito do crime ou pressuposto para que seja aplicada a pena. A culpabilidade, para Nucci (2011) e Bitencourt (2012) é fundamento e limite da pena e não pressuposto dela, pois nos dá a razão de aplicá-la, Capez (2011) defende a corrente contrária.

Nucci (2011) explica:

A culpabilidade, pois, deve ser um juízo de censura voltado ao fato cometido por imputável, que tem consciência potencial da ilicitude e, dentro do seu livre-arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível a tanto. (NUCCI, 2011, p. 304)

A culpabilidade expressa e também positivada no art. 59 do Código Penal Brasileiro (CP), que assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Logo, como expressamente exposto pelo artigo acima, a culpabilidade se exterioriza ao mesmo tempo como a reprovação da conduta do agente e o *ius puniendi* do Estado.

2.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PENAIIS

Desconsiderando os inimputáveis por menoridade (que estão sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente), os demais inimputáveis (tanto em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, na forma do caput do art. 26 do CP) serão processados, julgados e, se o juiz não confirmar a autoria, a materialidade, o fato típico ou a ilicitude, será caracterizada a hipótese de absolvição própria (sem a imposição de qualquer sanção penal).

Ao contrário, se for comprovado que o sujeito foi autor de um injusto penal (fato típico e ilícito), o juiz examinará a existência ou não da culpabilidade. Sendo a inimputabilidade constatada por exame de insanidade mental, uma vez que a inimputabilidade não pode ser presumida, estaremos diante da sentença de absolvição imprópria, na qual o agente é absolvido, mas lhe é aplicada a medida de segurança.

A justificativa para a utilização da medida de segurança é a substituição do juízo de culpabilidade (essencial para a pena) pelo juízo de periculosidade (essencial para a medida de segurança), posto que esta é presumida de forma plena aos inimputáveis.

Fabrini e Mirabete (2010) discutem, porém, se a redução da pena é obrigatória ou facultativa. Há decisões, inclusive do STF, de que a redução da pena é facultativa. Entretanto, comprovada a redução da capacidade de entendimento e de autodeterminação, a culpabilidade é sempre menor e o juiz deverá atenuar a sanção e justificar seu grau entre os limites estabelecidos.

O art. 98 do CP estabelece que aos semi-imputáveis também pode ser aplicada a medida de segurança. Porém, a literal interpretação desse dispositivo implica na possibilidade de aplicação dessa medida substitutiva da redução de pena sem limite de duração, o que para alguns doutrinadores seria uma ofensa ao art. 5º, XLVII, “b”, da CF/88, que veda penas de caráter perpétuo. Assim, esta cisão doutrinária fez com que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse firmando para as medidas de segurança o período máximo de trinta anos.

Ainda acerca das consequências jurídico-penais, vale ressaltar que, com a Reforma Penal de 1984, afastou-se o sistema duplo binário, no qual existia a possibilidade da medida de segurança e a pena serem aplicadas simultaneamente, aditando-se o sistema vicariante.

Sobre o assunto, Bitencourt (2012), manifesta-se da seguinte forma:

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do ne bis in idem, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado. (BITENCOURT, 2012, p.1034).

O autor explica que quando é aplicado a pena e a medida de segurança, é como se o indivíduo “pagasse” duas vezes por algo que ele fez. Para parte da doutrina isso fere princípios fundamentais. A outra parte concorda, por serem crimes que denotam gravidade e até mesmo qualificadoras. Quando envolve psicopatas o que se espera é uma pena severa, mas, assim como Bitencourt (2012), ressalta, o princípio não aceita duas punições para o mesmo indivíduo, mais um ponto divergente quando se trata de psicopatas.

CAPÍTULO III

3 A INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NOS CASOS DE PSICOPATIA

Um dos maiores problemas é a falta de legislação sobre o tema supracitado, assim o Brasil acaba enquadrando doentes mentais como psicopatas. Sendo assim, é importante entender a psicopatia inserida na nossa sociedade com o intuito de esclarecer a ideia principal desta pesquisa que é a comprovação da ineficácia das medidas existentes, e a falta de lei que atue nessa área.

3.1 A PSICOPATIA E A VIOLÊNCIA

Muito têm-se se falado do psicopata e suas diversas maneiras de agir, mas é importante esclarecer que nem todo caso de violência e criminalidade é cometido por psicopata. Psicopatas costumam ser delinquentes violentos, mas nem todos delinquentes podem ser classificados como psicopata.

A autora Silva (2008), faz uma importante ressalva quanto a esses aspectos de violência e criminalidade:

Todos nós dotados de consciência podemos, em um momento qualquer da vida, magoar ou insultar o próximo; cometer injustiças ou equívocos e, em casos extremos, matar alguém sob forte impacto emocional. Afinal, somos humanos e nem sempre estamos com nossa consciência funcionando 100%: somos influenciados pelas circunstâncias ou pelas necessidades. Além disso, vivemos numa sociedade com valores distorcidos, competitiva, de poucas referências, que nos levam a querer tirar vantagens aqui e acolá. Essas derrapagens e esses deslizos a que estamos sujeitos em nossa jornada, definitivamente, não nos tornam psicopatas. Um belo dia o senso ético nos faz refletir sobre nossas condutas, voltar atrás e rever nossos conceitos do que é certo e errado. Caso contrário, o remorso vai nos perseguir, torturar e, dependendo da extensão, jamais nos deixará em paz. Por isso, é sempre bom que o leitor tenha em mente que aqui (sua obra "Mentes Perigosas) me refiro às pessoas de má índole, que cometem suas maldades por puro prazer e diversão e sem vestígios de arrependimento. Esta última palavra simplesmente, não existe no parco repertório emocional dos psicopatas. (SILVA, 2008, p. 38/39)

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.112), diferenciam também o criminoso comum do psicopata:

É sempre importante realçar que psicopatia não é sinônimo de delinquência, embora se possa afirmar que psicopatas cometem mais crimes violentos e

tem mais versatilidade criminal do que não-psicopatas, e que praticam infrações mais severas e com maior frequência. A maioria dos criminosos não é psicopata e, mesmo que psicopatas sejam transgressores múltiplos, é possível que muitos deles não entrem em confronto com a justiça. De fato, somente uma parcela de criminosos perfaz as características para o diagnóstico de psicopatia. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 112)

Morana, citada na obra de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), afirma que:

A taxa de reincidência criminal é aproximadamente três vezes maior para os psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas. (BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.256)

Psicopatas representam somente cerca de 1% da população geral, e cerca de 15-20% da população carcerária, mas cometem mais crimes e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 110).

Silva (2008) conclui que:

Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos. Distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 133)

3.2 A REINCIDÊNCIA

No caso do psicopata, a reincidência é assunto que mais preocupa o sistema penal brasileiro, pois devido aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal deve-se dar tratamento igual a todos, cumprindo o ordenamento jurídico penal assim como é determinado. Mas tamanha indagação vem ganhando espaço na sociedade e nos juristas, “É possível prevenir a reincidência criminal de psicopatas?”.

Ao tratar desse assunto, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 115/116) estabelecem que:

O Código Penal prevê, em seu art. 63, a reincidência como circunstância agravante do delito, por considerar mais censurável a conduta do agente que reitera na prática do crime. É reincidente quem pratica novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior, no País ou no estrangeiro. Não se leva em consideração se foi cumprida ou não a pena anteriormente imposta ou se ela foi julgada extinta. Também não se configura a agravante se ainda estiver pendente algum recurso referente à sentença proferida no processo anterior. O sistema penal brasileiro adotou o critério temporal no tocante à caracterização da reincidência. A condenação anterior apenas será considerada para o reconhecimento da agravante caso não tenha decorrido mais de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática de crime posterior, computando-se prazo em que o agente esteve submetido à suspensão condicional da pena ou ao livramento condicional. Entretanto, o recidivismo criminal não é apenas uma circunstância agravante de natureza pessoal, mas, antes, constitui a espinha dorsal das carreiras criminais, em torno do qual o fenômeno da criminalidade evolui e adquire uma dimensão estrutural dentro da própria sociedade. A reincidência representa, ainda, o fracasso do esforço pela ressocialização do apenado e denuncia a grave lacuna existente no tocante a programas e possibilidades de reabilitação da população encarcerada. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 115/116)

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) aduzem que no domínio forense, o conceito de psicopatia se relaciona com questões como a reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação e a concessão de benefícios penitenciários. É preciso estabelecer mecanismos jurídicos que impeçam nova incursão em práticas criminosas.

Para concluir esse assunto é importante ressaltar que:

A psicopatia representa verdadeiro desafio para a psicologia jurídica e forense, tanto pela dificuldade de diagnóstico, quanto por sua relevância como ciência auxiliar ao sistema de justiça, que necessita saber qual o lugar institucional mais adequado desses indivíduos e como trata-los. Os criminosos que revelam comportamento psicopático necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidir. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 138)

3.3 CASOS CONCRETOS

Faz-se importante a análise de casos como os descritos abaixo com o intuito de mostrar realidade de psicopatas de fato. A forma como agem e as diferentes formas da mente dos psicopatas.

3.3.1 Caso - Sílvia Calabrese Lima

Goiânia, 17 de março de 2008. Uma denúncia anônima levou dois Investigadores de polícia até o apartamento da empresária de construção civil Sílvia Calabrese Lima, de 42 anos. Sílvia foi presa em flagrante por maltratar e torturar uma menina de 12 anos que morava com ela havia mais ou menos dois anos.

A agente policial Jussara Assis encontrou a menina com os braços acorrentados a uma escada de ferro no apartamento da empresária, localizado num bairro nobre da cidade de Goiânia. Uma mordanga de gaze e esparadrapo embebida em pimenta, vários dedos das mãos quebrados, a maioria das unhas arrancadas, marcas de ferro quente pelo corpo e dentes quebrados a marteladas completavam o quadro de atrocidades. Objetos como correntes, cadeados e alicates serviam de instrumentos de tortura, que ocorria de forma sistemática.

A menina, visivelmente traumatizada, relatou à polícia: “Hoje porque eu não sequei o banheiro dela, ela me acorrentou”. Ela disse que nunca contou nada porque era ameaçada de morte pela empresária. Também foi presa a empregada Vanice Novais, de 23 anos, acusada de participar dos horrores. Ela alegou que torturava a menina “a mando da patroa”. Num caderno, Vanice registrava o dia e a hora das agressões.

Após a repercussão do caso, outras meninas (pelo menos quatro) revelaram que também foram torturadas de forma muito parecida, pela mesma empresária.

Sílvia, que é filha adotiva, ganhava confiança dos pais de meninas pobres para depois adotá-las informalmente. Suas promessas eram de oferecer estudos para que as crianças tivessem as mesmas oportunidades que ela teve quando fora adotada. Além disso, alegava querer muito uma menina para cuidar. Pois só tinha filhos homens. Instaladas na casa de Sílvia, as meninas eram submetidas a atos de violência, trabalhos forçados, privações de comida e outros suplícios como ingerir fezes de animais.

A delegada Adriana Accorsi, responsável pelo caso, declarou à revista Veja: “Ela é sádica, sente prazer em machucar meninas e em momento nenhum demonstrou arrependimento pelo que fez.”

Na prisão, em entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), Sílvia confessou ao repórter Vinícius Dônola a autoria do crime: “Devo e vou confessar em juízo o que fiz...”, “Sabe qual que é a história? Eu era a mandante; ela, a executante (referindo-se à empregada doméstica). Essa é a história. Não tem outra história.” Quando perguntada por que agiu daquela maneira com a menina, a agressora respondeu: “Na minha cabeça, eu não achava que tava torturando, na minha cabeça, eu achava que tava educando”, “Minha vida acabou. Eu sei que vou ficar aqui. Eu tenho noção disso. Eu não sou louca.”

Um parente da agressora disse que desde a infância ela apresenta “distúrbio de comportamento” e um histórico de problemas. Sílvia foi criada de orfanato em orfanato até ser adotada aos 12 anos de idade. Ainda precoce, já demonstrava ser uma criança com sérias alterações de comportamento. Aos 9 anos foi expulsa de uma instituição porque estava atrapalhando a educação das outras meninas.

Para o psiquiatra forense Guido Palompa, pessoas como Sílvia costumam alegar que receberam maus-tratos na infância, mas não é verdade. “São pessoas que são de natureza deformada”, “Elas também não têm nenhum arrependimento”. (SILVA, 2008, p. 107-109)

3.3.2 Caso - Suzane Von Rischthofen

Uma jovem rica, bonita, universitária, de classe média alta, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais.

No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane, de 19 anos, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26 anos.

Os irmãos Cravinhos mataram Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia. Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e joias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel na Zona Sul de São Paulo.

Motivo do crime? Os pais não concordavam com o namoro.

Segundo a polícia, o crime foi planejado durante dois meses e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores. Logo após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para uma vistoria e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente junto à piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. “Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia”, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais.

Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíssem sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime.

Enquanto aguardava o julgamento em liberdade, Suzane concedeu uma entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), exibido no dia 9 de abril de 2006. Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, trajava uma camiseta com a estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, segurou nas mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e “quase débil”. Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel.

A farsa foi descoberta na segunda sessão, em Itirapina, a 200 quilômetros de São Paulo. Com o microfone aberto, foi possível ouvir os advogados Mario Sérgio de Oliveira e Denival Barni a orientarem a fingir que chorava. “Chora”, pede Barni à Suzane. “Começa a chorar e fala: “Não quero falar mais!””, diz a voz do outro. Ela responde: “Não vou conseguir”. Suzane foi desmascarada e sua prisão foi decretada no dia seguinte.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista Isto É Gente que Suzane matou os pais porque “é de má índole”. Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. “A maldade está arraigada na alma dela.”

Virgílio do Amaral, promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou à mesma revista que “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos.”

Decorridos quatro anos do assassinato, em 22 de julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Cristian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime. (SILVA, 2008, p.112-114)

3.3.3 Francisco de Assis Pereira

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas - a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer.

No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.

Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete.

“Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal” fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Francisco que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo “boa

praça” ou “gente fina”. Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável. (SILVA, 2008, p.130-131)

3.4 A FALTA DE LEGISLAÇÃO

Denota-se que nos últimos anos tem havido um interesse crescente a respeito dos psicopatas, observa-se isto através do percurso da lei e proteção a estes indivíduos, como o decreto número 24.559, de 03 de julho de 1934, que dispunha sobre a assistência e proteção à pessoas e aos bens dos psicopatas, ficando assim instituído o conselho de proteção aos psicopatas o qual foi extinto em 18 de novembro de 1944 que qual criou o hospital de psiquiatria, já em 2001 foi instituída a lei da reforma psiquiátrica lei número 10.216/ 2001, de 06 de abril de 2001 a qual propõe no modelo de tratamento aos portadores de transtorno mental..

Deve-se garantir o tratamento adequado aos psicopatas, salienta-se que não há duração determinada ao tratamento. Conforme Fiorelli (2012): “Os estereótipos da periculosidade encobrem o sofrimento; assim, saúde e justiça devem caminhar juntas na construção de processos socioeducativos e de desinstitucionalização.”

De maneira geral os juízes aplicam as sanções previstas no artigo 26 do Código Penal, diminuindo a pena em comparação aos imputáveis considerando-os assim como inimputáveis, e lhes são impostas medidas de segurança. Sabe-se que os psicopatas necessitam de supervisão constante, porém destaca-se que o Estado não fornece tratamento adequado aos doentes. Deve-se tratar a medida de segurança como remédio, e o Estado deve estar ciente de que não pode-se libertar completamente o paciente, pois este voltará a representar perigo para a sociedade e para si próprio.

Como destaca Jorge Trindade (2009):

O que fazer? Encarcerá-los até que cheguem a uma idade em que não representem mais risco para a sociedade? Constrange-los a participar de programas de tratamento com poucas possibilidades de êxito, enganando a eles e nós mesmos? Talvez, o melhor caminho seja o de conjugar esforços para desenvolver procedimentos inovadores especificamente destinados ao delinquente psicopata, no campo das neurociências, da psiquiatria e da psicologia, ou mesmo do controle do comportamento e monitoração eletrônico. O tempo, como sempre, será o senhor da razão. (FIORI, 2009, p. 65)

Destaca-se então que a medida de segurança, imposta pelo Estado, funciona como prevenção para que o psicopata não torne a praticar delitos; no caso dos psicopatas sabe-se que a cura inexistente, portanto este deve ter tratamento contínuo, evitando assim que o mesmo cometa novas infrações penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando à luz da legislação brasileira e da psicologia jurídica, os comportamentos antissociais e os traços psicopatas representam ainda hoje um verdadeiro desafio. Este tema nos traz a inquietude mental.

O que sabemos é que os psicopatas, são indivíduos imperceptíveis aos olhos, seres iguais a nós que estão ao nosso redor, porém desprovidos de consciência. A única alternativa que nos resta é ficar atento para a intensidade que os sintomas se manifestam.

Desde muito tempo os psicopatas vivem entre nós, cometendo crimes e manipulando pessoas, com seus desvios de conduta e personalidade; o que ainda nos assusta é saber que cometem crimes de forma consciente, infringem a Lei e reproduzem sentimentos para atrair suas vítimas.

Os psicopatas estão inseridos em todas as sociedades, não importa o tamanho da cidade ou a classe social, ficou claro ainda que os portadores de psicopatia são desprovidos de qualquer sentimento seja de amor ou culpa. A Psicologia Jurídica busca melhorar o tratamento dos Psicopatas tornando sua punição uma causa de ressocialização com qualidade de vida e respeito, nada mais justo que a aplicação de terapias ocupacionais para o tratamento fidedigno do psicopata.

O que podemos constatar é que não há legislação preponderante, que verse e trate com eficiência os casos relacionados a psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário normas que considerem as nuances destes indivíduos e sejam mais capazes de atuar tanto na punição, quanto no tratamento, sem, de forma branda, passar para a sociedade uma impressão de impunidade.

Com os avanços da sociedade, se faz necessário também um avanço nas normativas para que se adeque os avanços sociais relacionados aos indivíduos psicopatas. As leis têm que ir se adaptando, ao longo dos anos, de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade e atender as necessidades de se promover a paz e a segurança social. O Código Penal, por exemplo, é de 1940, portanto os delitos, as penalidades e os fatos típicos inseridos ali não acompanham as diversas mudanças ocorridas até os dias de hoje.

REFERÊNCIAS

BARROS, Antonio Milton. **A Reforma da Lei nº 7.210/84** (Lei de Execução Penal). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6322/a-reforma-da-lei-no-7-210-84-lei-de-execucao-penal>> Acesso em 18/05/2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906>>. Acesso em: 30 mar. 2019

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 127.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense - Civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

CALHAU, **Lélio Braga**. **Resumo de Criminologia**. 2ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. *Rev. Latino am. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009.

Hilda Morana; **Superinteressante: as 25 melhores reportagens dos 25 anos da revista**: 1987 – 2012. – São Paulo: Ed. abril 2013.

LOPES, João. **A criminologia e o direito de punir**. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/destaques/default.asp?NOT_SEQ=678> Acesso em 18/05/2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato **N. Manual de Direito Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Disponível:
em:<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> Acesso em 18/05/2019